



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 10783/007.900/87-60

OCS

Sessão de 21 de julho de 1992

ACORDÃO Nº 103-12.499

Recurso nº: - 100.353 - IRPJ - EXS: DE 1983 a 1985

Recorrente: - COMPANHIA QUÍMICA CARBOINDUSTRIAL

Recorrida: - DRF EM VITÓRIA - ES

IRPJ - O benefício fiscal a título de subvenção para investimento concedido pelo Estado do Espírito Santo sujeita-se às exigências do art. 344 do RIR/80, constituindo-se em reservas de capital. O valor de despesas financeiras deduzidas do resultado em exercício que não o da competência caracteriza postergação do Imposto de Renda.

Recurso parcialmente provido.

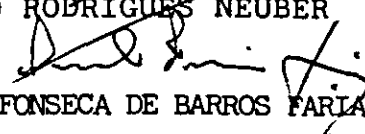
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COMPANHIA QUÍMICA CARBOINDUSTRIAL

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para excluir da tributação as importâncias de Cr\$ 1.648.468,00; Cr\$ 15.902.213,00; e Cr\$ 64.544.168,00 (padrão monetário à época), nos exercícios de 1983; 1984 e 1985, respectivamente, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões(DF), em 21 de julho de 1992.


CANDIDO ROBRIGUES NEUBER

- PRESIDENTE


PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR

- RELATOR

V.V.

VISTO EM


ZAINITO HOLANDA BRAGA

- PROCURADOR DA FA-

SESSÃO DE: 7 SET 1992

ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros:
LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA, VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE,
MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO, SONIA NACINOVIC, IL-
CENIL FRANCO e DÍCLER DE ASSUNÇÃO.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10783/007.900/87-60

RECURSO Nº: - 100.353

ACORDÃO Nº: - 103-12.499

RECORRENTE: - COMPANHIA QUÍMICA CARBOINDUSTRIAL

R E L A T Ó R I O

COMPANHIA QUÍMICA CARBOINDUSTRIAL, pessoa jurídica qualificada nos autos, manifesta recurso a este Colegiado (fls. 67/70) contra decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em Vitória-ES (fls. 59/64), que considerou parcialmente procedente o auto de infração de fls. 02/03), em decorrência de ação fiscal a que foi submetida.

De acordo com a peça fiscal, a empresa teria incorrido nas seguintes irregularidades:

a) Não inclusão, como receita operacional, dos valores recebidos do Governo do Estado do Espírito Santo, correspondentes a 5% (cinco por cento), do ICM a recolher, classificável como subvenção corrente para custeio ou operação, com infringência do artigo 265 do Regulamento do Imposto de Renda, nas seguintes parcelas:

Exercício de 1983	Cr\$ 1.648.468,00
Exercício de 1984	Cr\$ 7.465.457,00
Exercício de 1985	Cr\$ 22.027.990,00

Acórdão nº 103-12.499

b) Correção monetária devedora indevida decorrente da correção levada a efeito nos valores que incorretamente foram contabilizados em contas de reserva:

Exercício de 1984	Cr\$ 8.436.756,00
Exercício de 1985	Cr\$ 42.516.178,00

c) Contabilização à débito de contas de resultado de valores relativos a "inversões de capital em benfeitorias e melhoramentos", nos montantes de:

Exercício de 1984	Cr\$ 17.275.757,00
Exercício de 1985	Cr\$ 35.828.577,00

d) Falta de correção monetária dos valores contabilizados em contas de custos ou despesas descritos, no item anterior:

Exercício de 1984	Cr\$ 10.821.318,00
Exercício de 1985	Cr\$ 28.752.309,00

e) Falta de adição ao lucro real, no exercício de 1984, de despesas de propaganda e publicidade, pagas somente no exercício seguinte no valor de Cr\$ 16.955.261,00;

f) Contabilização indevida de despesas financeiras sem observância do regime de competência de exercícios nas importâncias de:

Exercício de 1984	Cr\$ 2.475.490,00
Exercício de 1985	Cr\$ 16.345.663,00

Regularmente notificada, ingressou, com guarda do

Acórdão nº 103-12.499

prazo legal, com impugnação de fls. 44/48 contestando parcialmen
te a exigência fiscal.

Inicialmente, manifesta sua concordância com os va
lores apontados pela fiscalização como despesas de propaganda so-
mente pagas no exercício seguinte (item e), e no exercício de 1984,
com relação às despesas financeiras contabilizadas fora do exercí-
cio de competência. (item f).

Quanto à tributação das parcelas recebidas a títu
lo de incentivo fiscal do Governo do Estado do Espírito Santo, a
lega que como a legislação estadual, outorgante dos referidos be-
nefícios, destinou os recursos à subscrição de ações ou debêntu
reres conversíveis em ações de empresas novas ou em expansão, es-
taria configurada uma subvenção para investimento e não meras in-
versões para operação e/ou custeio.

Nos valores reclassificados, pela fiscalização, co
mo integrantes do ativo permanente, bem como da sua respectiva cor
reção monetária credora, a peça impugnatória argumenta serem cons
tituídos de meros reparos, não tendo ocorrido qualquer aumento de
vida útil previsto na legislação como imperativo para sua classi
ficação como inversão de capital.

Por fim, quanto às despesas financeiras apropria-
das em desacôrdo com o regime de competência, no exercício de
1984, argumenta que tendo em vista o procedimento fiscal ter ex-
cluído da base de cálculo as despesas de propaganda e financeiras
lançadas no exercício anterior, e considerando que as referidas
parcelas tiveram o imposto correspondente recolhido (DARF de fls.
49), não haveria saldo remanescente tendo em vista ser: "a soma
das exclusões (Cr\$ 19.430.751,00) superior ao valor dessa exi-



Acórdão nº 103-12.499

gência (16.345.663,00)".

Cumprindo preceito consubstanciado no Decreto nº 70.235/72, manifestou-se a autuante pela manutenção da exigência (fls. 52/54).

Posteriormente, o processo retornou a autora do procedimento o que deu origem ao expediente de fls. 57 no qual são refeitos os cálculos da base tributável do exercício de 1985.

No referido demonstrativo, a autuante recalcula o valor incluído na exigência a título de despesas financeiras incorridas no exercício seguinte reclassificando a infração como postergação do imposto do exercício de 1985 para 1986.

A decisão monocrática considerou parcialmente procedente o lançamento conforme decisão de fls. 59/64.

Com relação aos valores recebidos a título de subvenção, acolhe plenamente o entendimento do feito fiscal.

Citando as considerações do Parecer Normativo nº 112/78 que enumera, como característica fundamental da subvenção para investimento, o fato de ser o beneficiário a pessoa jurídica titular do empreendimento econômico, o que não ocorreria no caso da requerente, devendo portanto os recursos recebidos serem oferecidos à tributação conforme prescrito no artigo nº 265 do Regulamento do Imposto de Renda.

Em decorrência, segundo a decisão, devem ser mantidas as glosas das despesas de correção monetária relativas aos valores das subvenções mantidos em contas de reserva.

Acórdão nº 103-12.499

Alegando falta de elementos para convicção, a autoridade singular considerou procedente a impugnação quanto aos valores contabilizados em contas de resultado e reputados como inversões de capital pelo procedimento fiscal.

Por uma relação de consequência, também foram excluídas da tributação as parcelas referentes à insuficiência de correção monetária do ativo permanente.

Finalmente, a autoridade de primeira instância, retifica o lançamento quanto ao exercício de 1985, na parcela das despesas financeiras de exercício seguinte, para reduzir o valor tributável de Cr\$ 16.345.663,00, para Cr\$ 12.585.931,00 reputando caso de postergação do imposto conforme calculado no demonstrativo de fls. 57.

Ciente da decisão, tempestivamente, interpôs recurso (fls. 67/70).

Na peça recursal, reafirma os argumentos da impugnação alegando que a subvenção recebida se configuraria como de investimentos, e não subvenção corrente para custeio ou operação como pretende a fiscalização.

Retoma também, o arrazoado quanto à apropriação de despesas financeiras, solicitando a exclusão da parcela de Cr\$ 19.430,751,00, no exercício de 1985, a qual segundo seu entendimento absorveria a importância de Cr\$ 12.585.931,00 recalculada como postergação do imposto.

É o relatório.



Acórdão nº 103-12.499

V O T O

Conselheiro PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR, Relator:

Conheço do recurso por tempestivo.

Ressalto que a Autoridade de 1ª Instância determinou que fosse confirmado o recolhimento efetuado através de DARF constante de fls. 49 dos Autos, e não se encontra neles qualquer informação a respeito.

Com relação as matérias litigiosas objeto do presente apelo, entendo que a subvenção corrente para custeio ou operação recebida do Governo do Estado do Espírito Santo não deve ser oferecida à tributação, nos termos do Art. 265, I, do RIR/80.

O incentivo fiscal concedido nos termos da Lei 2469/79, em razão do qual a empresa está habilitada a destacar 5% do ICM devido para aplicação na subscrição de ações e debêntures conversíveis emitidas por empresa com sede naquele Estado, inclusive para compra de ações de empresas que estejam sob controle acionário do Governo desse Estado ou do Banco de Desenvolvimento do Espírito Santo - BANDES, constitui hipótese de subvenção para investimento, sujeitando-se às exigências do ART. 344 do RIR/80, e não hipótese de subvenção corrente de que trata o citado ART. 265, I, do RIR.

Descabem, pois, as autuações em função dessa matéria.

Com referência às despesas financeiras e concernentes ao exercício posterior, lançados no exercício de 1985 e reclassificada pela fiscalização como postergação do imposto deste exer-



Acórdão nº 103-12.499

cício para o de 1986, que a Recorrente pretende compensar com valores já pagos, o valor tributável já foi reduzido pela decisão monocrática, na forma do ART. 171 do RIR.

Essa compensação requerida não é admissível mas, na forma do Art. 154, § único, poderiam ser tais valores excluídos do lucro líquido do exercício competente.

Face ao exposto, dou provimento parcial ao Recurso para excluir da base da tributação os seguintes valores, expressados em moeda apontada nos Autos: Cr\$ 1.648.468, Cr\$ 15.902.213 e Cr\$ 64.544.168, referentes, respectivamente, aos exercícios de 1983, 1984 e 1985.

Brasília(DF), em 21 de julho de 1992.



PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR - RELATOR

